
PROCEDIMENTO ARBITRAL N. 25/2024

CONSTRUTORA GUILHERME LTDA.

REQUERENTE

COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA (COHAPAR)

REQUERIDA

TERMO DE ARBITRAGEM

Curitiba, 13 de junho de 2025.

PROCEDIMENTO ARBITRAL N. 25/2024

TERMO DE ARBITRAGEM

Em cumprimento ao disposto nos itens 12.2, 12.3 e 12.4 do Regulamento de Arbitragem (“Regulamento”) da Câmara de Arbitragem e Mediação da Federação das Indústrias do Estado do Paraná (“CAMFIEP”) e nos termos da Lei n. 9.307/1996, as PARTES, os Árbitros e o representante da CAMFIEP celebraram o presente Termo de Arbitragem (doravante “Termo de Arbitragem”) relacionado ao procedimento acima identificado (“Procedimento Arbitral” ou “Arbitragem”), que se processará de acordo com o Regulamento e o quanto aqui disposto.

1. NOME E QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES

REQUERENTE:

1.1 CONSTRUTORA GUILHERME LTDA.

pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.220.057/0001-04, com sede na Rua Manaus, 1449, Bairro Country, CEP 85813-100, na cidade de Cascavel, Estado do Paraná, Brasil, doravante “REQUERENTE”.

REQUERIDA:

1.2 COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA (COHAPAR) Sociedade de Economia Mista, inscrita no CNPJ sob o nº 76.592.807/0001-22, com sede na Av. Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, 800, Bairro Cristo Rei, CEP 82530-195, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, Brasil, doravante denominada “REQUERIDA”.

1.3 A REQUERENTE e a REQUERIDA, em conjunto, serão doravante designadas “PARTES”.

2. PROCURADORES E REPRESENTANTES DAS PARTES

2.1 A REQUERENTE será representada, neste Procedimento Arbitral, pelo seguinte advogado, integrante do escritório **STAUT, FONSECA & PADILHA Advogados Associados**, com endereço profissional na Rua Presidente Rodrigo Otávio, 1793, Bairro Hugo Langué, CEP 80040-452, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná.

2.1.1 Dr. Bernardo Duarte Almeida Fonseca, advogado inscrito na OAB/PR sob o n.º 31.139, e-mail: fonseca@sfp.adv.br .

2.1.2 Dr. Sérgio Said Staut Junior, advogado inscrito na OAB/PR sob o n.º 29.969, e-mail: sergiostaut@sfp.adv.br

2.2 A REQUERIDA será representada, neste Procedimento Arbitral, pelos seguintes advogados, integrantes da **Diretoria Jurídica - DIJU da REQUERIDA**, com endereço profissional na Avenida Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, 800, Bairro Cristo Rei, CEP 82530-195, Curitiba, Estado do Paraná.

2.2.1 Dr. Alessandro Alves Leme, advogado inscrito na OAB/PR sob o n.º 45.094, e-mail: alessandroleme@cohapar.pr.gov.br;

2.2.2 Dra. Daiane Antunes Salgado, advogada inscrita na OAB/PR sob o n.º 44.737, e-mail: daianesalgado@cohapar.pr.gov.br; e

2.2.3 Dra. Priscila Ferreira Blanc, advogada inscrita na OAB/PR sob o n.º 16.667, e-mail: priscilablanc@cohapar.pr.gov.br.

2.3 Os Procuradores das PARTES apresentaram procuração com poderes especiais para participar de audiência de negociação e assinatura de Termo de Arbitragem.

3. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM

3.1 A cláusula compromissória copiada abaixo, inserida nos “*Contrato MDF 06-2018 - Cruzeiro do Oeste*” e “*Contrato MDF 09-2018 - Moreira Sales*”, ambos firmados entre as PARTES em 11.07.2019 (doravante “Contrato” ou, conjuntamente, os “Contratos”), idêntica em ambos os Contratos, é o fundamento para a instituição deste Procedimento Arbitral:

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

Em caso de dissenso insanável, bem como de qualquer litígio, controvérsia, diferença ou reclamação provenientes ou relacionadas com este contrato, assim como em qualquer caso de inadimplemento, rescisão ou sua nulidade, poderá ser resolvida por meio de arbitragem, de acordo com o Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem e Mediação da Federação das Indústrias do Estado do Paraná – CAMFIEP.

PARÁGRAFO ÚNICO: O Tribunal Arbitral será composto por 3 (três) Arbitros, sendo o local da arbitragem a cidade de Curitiba, Estado do Paraná e a controvérsia, diferença ou reclamação será resolvida de acordo com a Lei n.º 9.307/96 – Lei Brasileira de Arbitragem.

4. TRIBUNAL ARBITRAL: NOME, ENDEREÇO E QUALIFICAÇÃO

4.1 O Tribunal Arbitral é constituído por:

4.1.1 Dra. Fabiane Verçosa, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 109.802, com endereço profissional na Praia de Botafogo, 228, Ed. Argentina, sala 1201 – D, Bairro Botafogo, Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP: 22250-906, tel.: (21) 3553-5334, e-mail: fabiane@vercoseadv.com.br. Presidente do Tribunal Arbitral, indicada conjuntamente pelos Coárbitros, após adoção do sistema de lista com vetos;

4.1.2 Dr. Egon Bockmann Moreira, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PR sob o n.º 14.376, com endereço profissional na Avenida Vicente Machado, 2.100, cj. 408, Bairro Batel, Curitiba, Estado do Paraná, CEP: 80420-011, tel.: (41) 3030-9650, e-mails: egon@xvbm.com.br e arbitragem@xvbm.com.br doravante Coárbitro, indicado pela REQUERENTE; e

4.1.3 Dr. Phillip Gil França, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR sob o n.º 36.206, com endereço profissional na Rua Padre Anchieta, 1947, Bairro Bigorriho, CEP 80730-000, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, Brasil, e-mail ph@phmc.com.br, Coárbitro indicado pela REQUERIDA.

4.2 Os Árbitros apresentaram Questionário e Declaração de Independência assinados, consoante com o disposto nos itens 9.7 e 9.15 do Regulamento.

4.3 As PARTES declaram que o Tribunal Arbitral foi adequado e validamente constituído e confirmam não ter quaisquer objeções à nomeação e atuação dos Árbitros qualificados acima.

4.4 As PARTES deverão comunicar ao Tribunal Arbitral, à CAMFIEP e à respectiva contraparte qualquer relação direta ou indireta entre qualquer uma delas e qualquer membro do Tribunal Arbitral decorrente de fato(s) superveniente(s) à celebração do presente Termo de Arbitragem, assim que dele(s) tomarem ciência.

4.5 Por este Termo de Arbitragem, ratifica-se, para todos os efeitos legais, a formação do Tribunal Arbitral, composto pelos Árbitros qualificados acima, ao qual competirá conduzir o Procedimento Arbitral e decidir as questões nele submetidas.



4.6 É vedada às PARTES, no curso do Procedimento, a criação de fato superveniente que caracterize impedimento a um ou mais árbitros, inclusive sob a alegação de alteração de sua respectiva representação, financiamento ou assistência, cabendo ao Tribunal Arbitral ou à CAMFIEP, sempre que pertinente, adotar as medidas adequadas.

4.7 As PARTES declaram que, antes da assinatura do presente Termo de Arbitragem, envidaram seus melhores esforços em pesquisar fatos públicos relevantes à checagem de impedimento ou suspeição dos Árbitros e de os trazer ao conhecimento do Tribunal Arbitral, não havendo encontrado nada que pudesse obstaculizar a condução do Procedimento Arbitral ou a validade e execução de sentença(s) arbitral(is) dele derivada(s).

4.8 As PARTES declaram e assumem o compromisso de que a indicação eventual e futura de novos patronos, assistentes técnicos, peritos, pareceristas, dentre outros, deverá ser feita de modo a não colocar em risco a independência e a imparcialidade do Tribunal Arbitral constituído e que o Tribunal Arbitral poderá tomar todas as medidas cabíveis para resguardar a sua atual composição, inclusive determinando o impedimento do novo advogado de participar da arbitragem.

4.9 As PARTES concordam que a eventual substituição de qualquer membro do Tribunal Arbitral, na hipótese do artigo 12, inciso II da Lei n. 9.307/1996, respeitará o procedimento previsto no item 4.10 abaixo.

4.10 Caso algum dos Árbitros indicados porventura venha a falecer ou reste impossibilitado de atuar, a Parte que tenha tido o direito de indicá-lo terá a prerrogativa de indicar o seu substituto, garantida à outra Parte o direito de impugnar a escolha do Árbitro substituto, nos termos do Regulamento. Caso o Árbitro que porventura venha a falecer ou esteja impossibilitado seja a Árbitra Presidente, os dois Árbitros indicados pelas PARTES indicarão 3 (três) nomes para substituição da Árbitra Presidente, no prazo de 10 (dez) dias a contar do conhecimento do falecimento ou da impossibilidade de atuar, facultando às PARTES apresentarem sua lista de preferência no prazo de 3 (três) dias para posterior escolha do Árbitro Presidente pelos Árbitros indicados pelas PARTES. Caso os referidos Árbitros não cheguem a um consenso neste prazo, caberá à Câmara indicar os 3

(três) nomes para substituição da Árbitra Presidente, em igual prazo, conferindo às PARTES a apresentação de lista de sua preferência.

4.11 As PARTES concordam que o Dr. Lucas Paulominas, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 239.473 e no CPF n.º 146.338.317-71, com endereço na Praia de Botafogo, 228, Ed. Argentina, sala 1201 D, Bairro Botafogo, Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP: 22250-906, tel.: (21) 3553-5334, e-mail: lpaulominas@vercosaadv.com.br, atue como Secretário do Tribunal Arbitral, sem ônus para as PARTES, exceto despesas com locomoção, alimentação, hospedagem e outras correlatas, devidamente comprovadas e necessárias ao curso do Procedimento Arbitral.

4.12 O Secretário do Tribunal Arbitral declara-se imparcial e independente em relação às PARTES e à disputa. Manifesta ainda que não existem fatos ou circunstâncias, passadas ou presentes, que devam ser divulgadas e possam causar dúvidas justificáveis quanto à sua imparcialidade e independência. Sendo assim, o Secretário do Tribunal Arbitral apresentou Termos de Confidencialidade e Independência devidamente assinados em 27/05/2025.

4.13 O Secretário do Tribunal Arbitral deverá ser copiado em todas as correspondências eletrônicas relativas a este Procedimento Arbitral.

4.14 O Secretário do Tribunal Arbitral se compromete a observar o presente Termo de Arbitragem e o Regulamento, mediante o desempenho de tarefas administrativas sob orientação e supervisão do Tribunal Arbitral, que será responsável pela conduta do Secretário em relação a este Procedimento Arbitral.

4.15 O Secretário do Tribunal Arbitral pode ser alterado pelos Árbitros, que informarão as PARTES, sem que haja necessidade de aditamento do presente Termo de Arbitragem. Após a respectiva comunicação, as PARTES poderão manifestar, fundamentadamente, eventual contrariedade ao nome indicado.

5. OBJETO DA ARBITRAGEM

5.1 Os pedidos e alegações das PARTES, ora resumidamente expostos, serão desenvolvidos e fundamentados nas Alegações a serem apresentadas pelas PARTES, conforme Calendário Estimativo constante do item 9.5 deste Termo de Arbitragem.

5.2 Nenhuma das PARTES, ao celebrar este Termo de Arbitragem, subscreve ou aceita o resumo ou os pedidos formulados pela contraparte.

5.3 Este Termo de Arbitragem delimita e estabiliza a lide e fornece os contornos dentro dos quais se travará a controvérsia. Sendo assim, o Tribunal Arbitral deverá atuar de modo que os pedidos das PARTES sejam aqueles constantes deste Termo de Arbitragem, não sendo possível sua alteração após a assinatura deste instrumento.

5.4 Alegações e Pedidos da REQUERENTE:

5.4.1 A REQUERENTE apresenta a seguir a síntese de suas alegações:

A CONSTRUTORA GUILHERME firmou dois contratos com a COHAPAR.

O objeto do contrato nº 6888/CONT/2019 é a execução do Empreendimento Habitacional C.H. Primavera, no Município de Cruzeiro do Oeste.

O objeto do contrato nº 6889/CONT/2019 é a execução do Empreendimento Habitacional Moreira Sales – 4ª Etapa – 3ª Fase, no Município de Moreira Sales.

Diante da exiguidade dos prazos contratuais para a consecução das obras, a CONSTRUTORA GUILHERME promoveu de imediato todas as medidas necessárias para iniciar e concluir os trabalhos no prazo, sempre atendendo as especificações técnicas exigidas pelo contrato.

A sua mobilização técnica e financeira foi integral.

No decorrer da execução das obras, diversas circunstâncias contribuíram para a ruptura do cronograma físico-financeiro e para o desequilíbrio

econômico-financeiro desses contratos administrativos. Todas essas circunstâncias podem ser caracterizadas de sujeições imprevistas.

É fato que a obra não seguiu o trâmite previsto no edital (nem cronológica, nem técnica, nem operacionalmente).

Todas essas situações são de amplo conhecimento da COHAPAR.

Além disso, por força de disposição contratual, para o efetivo pagamento das parcelas de obras executadas, as partes realizam medições das obras efetivamente executadas. As medições existentes foram realizadas pela fiscalização da COHAPAR, que examinou as obras efetivamente executadas e aprovou os pagamentos, demonstrando que a CONSTRUTORA GUILHERME sempre cumpriu rigorosamente suas obrigações contratuais.

No contrato nº 6888/CONT/2019, após sua assinatura, ocorreu evidente aumento extraordinário e imprevisível dos insumos para pavimentação asfáltica, ensejando um pedido administrativo de revisão por partes da CONSTRUTORA GUILHERME, o qual foi indeferido pela COHAPAR.

Em ambos os contratos, houve desequilíbrio econômico-financeiro por causas que não podem ser imputadas à CONSTRUTORA GUILHERME. Dentre essas causas, destacam-se a alta dos insumos devido à pandemia de COVID19, a deficiência e outras sujeições imprevistas nos projetos, a necessidade de prorrogação de prazos, com acréscimos de despesas diretas e indiretas e falta de pagamento dos reajustes por parte da COHAPAR.

A CONSTRUTORA GUILHERME esperava que a postura da COHAPAR, na negociação para resolver todos os problemas acima relatados, atendessem ao princípio da boa-fé objetiva consagrada pela nossa legislação, especialmente em relação à transparência, lealdade e cooperação que os contratantes devem manter no curso do processo (relação) contratual.

Mas, infelizmente, não foi o que aconteceu. Como resposta aos pedidos administrativos formulados pela CONSTRUTORA GUILHERME, a COHAPAR optou por instaurar dois processos administrativos sancionadores.

Na verdade, a COHAPAR utilizou esses processos como estratégia para deixar de promover as revisões contratuais e realiza o pagamento dos reajustes

contratuais, imputando culpa à CONSTRUTORA GUILHERME pela inexecução parcial das obras no prazo contratual.

A COHAPAR concluiu os processos administrativos, impondo uma multa de R\$ 61.327,59 em relação ao contrato nº 6888/CONT/2019 e uma multa de R\$ 39.977,19 em relação ao contrato nº 6889/CONT/2019.

Além disso, solicitou o pagamento desses valores para a Pottencial Seguradora S.A, emissora da apólice de seguro garantia de *performance bond*.

Diante da negativa da COHAPAR em promover as revisões e pagar o reajuste, bem como a necessidade de invalidação das sanções impostas pela COHAPAR, fez necessária a instauração da presente arbitragem.

5.4.2 Ante o exposto, a REQUERENTE pede:

Quanto aos valores estimados de reequilíbrio econômico-financeiro de cada obra, a serem confirmados por perícia de engenharia, segue o descritivo:

- * Planilha de cálculo de Reequilíbrio Econômico Financeiro da obra de Cruzeiro, licitação MDF nº 06/2018, Contrato nº 6888/CONT/2019. O Total de REF calculado foi de R\$ 612.108,63 considerando BDI de 28,35%, desconto de 34,26% e a data base SINAPI disponibilizada pela Caixa Econômica Federal mais recente até a data de hoje: julho/2024. Medições analisadas: 01 à 49, sendo que a obra encontra-se concluída e entregue.
- * Planilha de cálculo de Reequilíbrio Econômico Financeiro da obra de Moreira Sales, licitação MDF nº 09/2018, Contrato nº 6889/CONT/2019. O Total de REF calculado foi de R\$ 628.386,38 considerando BDI de 28,35%, desconto de 18,33% e a data base SINAPI disponibilizada pela Caixa Econômica Federal mais recente até a data de hoje: julho/2024. Medições analisadas: 01 à 37, sendo que a obra encontra-se concluída e entregue.

Quanto aos valores de reajuste e reequilíbrios de cada obra, segue o descritivo:

OBRA CRUZEIRO DO OESTE

- * Reequilíbrio Economico Financeiro: R\$ 612.108,63

OBRA MOREIRA SALES

Reajustes Concedidos:

- * 01 – Concedido conforme TA 4º no percentual de 4,13299609%
- * 02 – Não concedido
- * 03 – Concedido conforme TApóst. 1º no percentual de 13,6460801891%
- * 04 – Concedido conforme TApóst.2º no percentual de 9,0007676561%

Não foi concedido o Reajuste 02, estimado pelo índice INCC de dezembro/2020 no percentual de 8,80864632182472%. O saldo de serviços a executar no mês de aplicação deste reajuste era de R\$ 1.988.141,81. Aplicando o percentual de reajuste previsto e também os demais reajustes concedidos teríamos um total de R\$ 506.748,72 a receber.

Sendo:

- * Saldo de Contrato: R\$ 1.988.141,81
- * Saldo de reajuste 01: R\$ 87.799,38
- * Reajuste 2: R\$ 182.862,32
- * Reajuste 3: 132.686,12 além do valor concedido no TApóst. 1º
- * Reajuste 4: 191.200,28 além do valor concedido no TApóst. 2º

Em suma, o valor estimado a ser recebido, sem correção monetária, no contrato de Moreira Sales é de:

- * Reajuste 02: R\$ 506.748,72.
- * Reequilíbrio Economico Financeiro: R\$ 628.386,38

Estima-se, portanto, o valor da indenização devida pela COHAPAR para a CONSTRUTORA GUILHERME em R\$ 1.747.243,73, a ser atualizado desde a data do pedido de instauração da arbitragem até o efetivo pagamento.

A Requerente pede que a COHAPAR disponibilize os pareceres técnicos e jurídicos que embasaram os aditivos de prorrogação de prazo. A Requerente não possui tais

documentos pois internos e não foram disponibilizados pela COHAPAR. Tais documentos são importantes para corroborar a alegação da Requerente de que não deu causa ao elástico do prazo contratual.

Além disso, pede-se tutela antecipada para suspender os efeitos das sanções impostas pela COHAPAR até proferição da sentença arbitral, especialmente para impedir a seguradora Pottencial de realizar o pagamento à COHAPAR e executar a apólice de seguro garantia em face da Requerente. A Requerente entende que não há prejuízo para a COHAPAR, uma vez que se for vencida no pedido de invalidação das multas a seguradora realizará o pagamento do valor devidamente corrigido. Ao contrário entende que o não deferimento do pedido de tutela pode gerar um dano de difícil reparação para a Construtora Guilherme.

Conforme já narrado, a COHAPAR instaurou dois processos administrativos e vem tentando executar as multas impostas junto à Pottencial Seguradora S.A.

Tratam-se das seguintes apólices: Apólice de Seguro Garantia nº 030692019990775030451400 referente ao Contrato nº 6888/CONT/2019, em que houve imposição de multa de R\$ 61.327,59. E Apólice de Seguro Garantia nº 0306920199907750304508000 referente ao Contrato nº 6889/CONT/2019, em que houve imposição de multa de R\$ 39.977,19.

As multas somam a quantia aproximada de R\$ 100 mil reais.

Ocorre que essas multas são inválidas, conforme restará demonstrado no curso da arbitragem.

Nenhuma sanção prevista contratualmente pode ser imposta ao CONSTRUTORA GUILHERME, pois nunca descumpriu o contrato.

Ao contrário, a CONSTRUTORA GUILHERME engendrou todos os esforços possíveis para tentar concluir a obra iniciada. Contudo, foi impedido pela omissão da COHAPAR em resolver os problemas de projeto e pelo desequilíbrio econômico-financeiro e pela ocorrência da pandemia do COVID-19 e falta de pagamento de reajuste contratual. Logo, resta evidente que a inviabilização das obras decorreu de motivo alheio à sua vontade.

Não houve nenhum descumprimento contratual pela CONSTRUTORA GUILHERME. A obra foi executada com rigor técnico incontestável. Tanto é assim que as parcelas executadas foram aceitas pela COHAPAR sem ressalvas.

Assim, inexistindo infração contratual por parte da CONSTRUTORA GUILHERME, a COHAPAR está impedida de impor sanções administrativas e de executar a caução prestada (seguro garantia).

A CONSTRUTORA GUILHERME requer igualmente a suspensão dos efeitos das sanções impostas pela COHAPAR, até a sentença arbitral.

Em suas alegações iniciais, os pedidos serão melhor detalhados e fundamentados.

5.5 Alegações e Pedidos da REQUERIDA:

5.5.1 A REQUERIDA apresenta a seguir a síntese de suas alegações:

5.5.2. Inicialmente a Requerida esclarece que os argumentos expedidos a seguir constituem mero resumo não exaustivo, de modo que nenhuma afirmação ou omissão poderá ser considerada como renúncia ou confissão em relação às questões de fato e de direito a serem apresentadas ao longo da arbitragem.

5.5.3. A Requerente pretende a discussão de reequilíbrio econômico-financeiros, reajustes e multas administrativas decorrentes dos Contratos n°6888/CONT/2019 e n°. 6889/CONT/2019.

5.5.4. CONTRATO N° 6888/CONT/2019 – CRUZEIRO DO OESTE - ADITIVOS: elaboração e o desenvolvimento de projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização destes e demais operações necessárias e suficientes a entrega final do Empreendimento Habitacional C.H. Primavera, no Município de Cruzeiro do Oeste, compreendendo habitação e infraestrutura que resultem 34 unidades habitacionais. A vigência do contrato era de 12 (doze) meses. O valor de R\$ 2.699.000,00 (dois milhões seiscentos e noventa e nove mil reais). Referido Contrato foi assinado em

11.07.2019, sofreu diversas alterações contratuais, como prorrogações de prazo e formalizações de Termos de Apostilamento.

5.5.5. O prazo de execução contratual, conforme Cláusula Segunda era de 08 (oito) meses. A Ordem de Serviços foi recebida pela empresa em 19.11.2019, iniciando-se a contagem do prazo contratual que deveria encerrar em 19.07.2020. Contudo, foram concedidas prorrogações contratuais que dilataram o prazo de execução em 47 (quarenta e sete) meses, além do prazo inicialmente previsto.

5.5.6. Foram concedidos à empresa, mediante formalização de Termo de Apostilamento, 03 (três) reajustes contratuais: Termo de Apostilamento (1º.) – referente a Janeiro/2021 a Janeiro/2022; Termo de Apostilamento (2º.) – referente a Janeiro/2022 a Janeiro/2023. Termo Aditivo (3º.) – referente ao período de Novembro/2018 a Novembro/2019;

5.5.7. Prescinde de resposta o pleito da Requerente acerca do 2º reajuste do contrato n° 6888/CONT/2019 protocolado sob o SID n° 17.172.013-3 que é objeto de Mandado de Segurança sob n°. 006040-33.2021.8.16.0004 – em trâmite perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba/PR, porquanto, houve decisão desta Câmara de Arbitragem de sua incompetência.

5.5.8. O contrato teve seu valor inicial alterado de R\$ 2.699.000,00 (Dois milhões seiscentos e noventa e nove mil reais) para R\$ 3.103.454,30 (Três milhões cento e três mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e trinta centavos), por ocasião da formalização de 03 (três) reajustes.

5.5.9. Encontra-se em trâmite o pleito da empresa para a formalização do Reajuste (4º), sob o SID n°. 21.203.371-5. A última medição, 49ª. Medição, data de 12.08.2024, com um percentual de 94,46%, não tendo sido atingido o percentual total de execução contratual.

5.5.10. O contrato se encerrou por decurso de prazo, sem terem sido executados todos os serviços que estavam previstos. Os prazos de execução e vigência, conforme Termo Aditivo 12º., foram: 16.06.2024 e 11.07.2024, respectivamente.

5.5.11. Os serviços não executados relacionam-se à Infraestrutura – Pavimentação e também Sinalização. Trata-se de “Regularização e Compactação do Sub-leito”, “Execução e Compactação de Base e ou Sub Base, incluindo Transporte”, “Pavimentação em CBUQ”, “Placas de Sinalização Vertical” e “Pinturas de Sinalização Horizontal”. Portanto, o item Pavimentação e Sinalização não foram executados na sua integralidade, ou seja, a obra foi abandonada.

5.5.12. Ante a dezena de formalizações de Termos Aditivos de prazo (total de 10), assim como a quantidade de medições realizadas (total de 49), e seus percentuais de evolução, pode ser constatada a baixíssima evolução e execução da obra. Infere-se dos protocolos de aditamento que a partir do 7º Termo Aditivo a culpa pelo atraso da obra é flagrante, tanto que as prorrogações foram aprovadas com base no art. 167 do RILC - Regulamento Interno de Licitações e Contratos então vigente, que previa a possibilidade de prorrogação do contrato, ainda que por culpa do Contratado, aplicando as sanções previstas no edital ou contrato, sem recomposição de preços. Portanto, eventual concessão do prazo solicitado, com amparo no artigo acima citado, não autoriza o reajuste neste período.

5.5.13. Consta da Ata de Aprovação do 7º. Termo Aditivo SID nº. 18.052.798-2 expressamente a culpa pelo atraso da obra e descumprimento contratual. Também o 9º Termo Aditivo - Protocolo 19.528.660-4, restou consignado em Ata que “A responsabilidade pelo fornecimento em tempo hábil dos materiais e aprovações de projetos é gestão da própria Contratada, conseqüentemente solicitar prorrogações de prazo e justificar retardamento da conclusão dos serviços em decorrência desta falta não é justificável. Porém se considerarmos que há dificuldade no mercado, mesmo assim a obra tem uma evolução muito abaixo da normalidade.” No mesmo sentido, a aprovação do Termo Aditivo 10º - Protocolo nº 20.279.807-1, Termo Aditivo 11º - Protocolo nº 21.111.680-3.

5.5.14. As notificações encaminhadas a empresa Requerente para que apresentasse cronograma de reposição dos prazos. O que era feito, mas não cumprido. Portanto, não há falar-se em reajustes devidos. Os pleitos da Requerente são desprovidos de fundamentação fática e jurídica e devem ser julgados indevidos.

5.5.15. CONTRATO Nº 6888/CONT/2019 – REEQUILÍBRO ECONOMICO FINANCEIRO: A Construtora em processo que iniciou em 04 de agosto de 2022 pleiteou a concessão de Reequilíbrio Econômico Financeiro com a alegação de que “alguns insumos que compuseram os serviços executados e medidos até julho 2022, teriam sofrido aumento da ordem acima de 20% a partir de abril/2020 a julho 2022. Junta planilhas, considerada a data base SINAPI junho/2022. Afirmou que “é temerário manter a continuidade do contrato sem que a equação econômico-financeira prevaleça, dando espaço a preços abaixo dos praticados no mercado que oneram a aquisição de insumos” . Diz também que “a metodologia de cálculo da planilha levou em consideração os termos da Instrução Normativa n.º 001/2022 - PRES. Segundo a empresa o contrato mereceria reequilíbrio no montante de R\$ 542.378,24.

5.5.16. Dispõe a Instrução Normativa n.º. 001/PRES que regulamenta procedimentos referentes a aplicação de reequilíbrio econômico-financeiro de Contratos Administrativos de Obras de Construção Civil - Edificações, em função de variação extraordinária de preço dos insumos, em especial os Art. 2º. e Art. 9º.; (...) Art. 2º - *A presunção de direito ao recebimento de valores relativos a reequilíbrio econômico-financeiro não caracteriza justificativa para redução de ritmo de execução e/ou atraso no cumprimento do cronograma físico-financeiro, fato que, se constatado, deverá ser tratado conforme disposições editalícias e contratuais, observando o princípio da vinculação ao edital.*(grifo nosso)

5.5.17. Em relação aos pleitos de Reequilíbrio Econômico Financeiro - Protocolos n.º 17.304.191-8 e 17.525.826-4, análise de 27/06/2021, observou baixo percentual do desenvolvimento de obra, atraso significativo do cronograma, e pendência de reajuste, percentual de reequilíbrio econômico solicitado, abaixo dos percentuais de reajustes

concedidos. Concluindo que naquele momento, não havia lastro para a concessão de reequilíbrio. (Memorando_007-2021_DVAP_(MDF_Cruzeiro do Oeste_REF_SID 17.525.826-4 e SID 17.304.191-8) Na análise de 15/12/2023, observou nos autos do processo, manifestação de culpabilidade da empresa que afetaram a condução da obra. Considerando que para fins de concessão de reequilíbrio econômico a empresa não pode ter dado causa ao desequilíbrio do contrato, manifestamos sobre a ótica da instrução normativa nº 01/PRES/2022, que o contrato não foi elegível a reequilíbrio econômico. Em Nota Técnica da Engenharia importa ressaltar sua conclusão: “Destaco que o empreendimento/obra originalmente estava previsto para execução em oito meses, com ordem de serviço emitida em nov/2019 (mov.07). Obra não esta concluída e acumula execução global de 76%, na 41ª medição, para a execução de 34 unidades habitacionais. Embora a CONTRATADA não seja culpada pela pandemia de COVID-19 e suas consequências mercadológicas, não há como negar que o seu comportamento irresponsável na gestão da execução do cronograma de obra proposto, colabora para o agravamento do quadro do desequilíbrio econômico financeiro do contrato. O cálculo do REF é baseado na data da proposta e nas datas de medições mensais da obra, nas quais efetivamente gera encargos econômicos com o emprego dos insumos. Quanto mais distante a data da execução dos serviços contratados, da data base da proposta, maior a diferença financeira aferida. Então não há como desvincular os atrasos no cronograma da obra como uma das causas do desequilíbrio financeiro do contrato, pois ao postergar a execução do cronograma paga-se muito mais caro pelos insumos do que teria sido pago no prazo de execução programado. Objetivamente, apesar da opinião contida no mov.65, que revisita o posicionamento anterior manifestado por parecer jurídico amplamente fundamentado, essa não altera os fatos anteriormente descritos ao longo do processo. Ratifico o posicionamento, estrita aos normativos cabíveis e sobre a ótica do acompanhamento de preços, que não há lastro para concessão do pedido de REF para o referido contrato”.

5.5.18. Deste modo, não procede o pleito de reequilíbrio econômico financeiro apresentado pela empresa Requerente pois o atraso injustificado e sistêmico afasta o pedido, conforme previsão em regulamentos da empresa.

5.5.19. SANÇÕES – CONTRATO Nº 6888/CONT/2019 – CRUZEIRO DO OESTE .Inicialmente, destaca-se que o processo seguiu os trâmites regulares, tanto que a empresa não apresentou qualquer impugnação relativa ao seu procedimento. As penalidades impostas a Reclamante tem por base (CONT/6888/2019) “a falta de gestão por parte da Construtora que gerou atraso no andamento da obra.” Decidiu-se pela “ aplicação de multa, no importe de 0,2% (dois décimos por cento) ao dia de atraso, sobre o valor da parcela em atraso ou do saldo remanescente do contrato, conforme avaliação da COHAPAR, limitada a 05% (cinco por cento) do valor do contrato”.

5.5.20. CONTRATO Nº 6889/CONT/2019 - MOREIRA SALES – ADITIVOS: elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do Empreendimento Habitacional Moreira Sales 4ª Etapa, 3ª fase, Município de Moreira Sales/PR, compreendendo habitação e infraestrutura, que resultem 29 unidades habitacionais. A vigência do contrato era de 12 (doze) meses. O valor de R\$ 2.299.000,00 (dois milhões duzentos e noventa e nove mil reais). Assinado em 11.07.2019 após a sua assinatura sofreu diversas alterações contratuais, como prorrogações de prazo e formalizações de Termos de Apostilamento e aditivos de valor.

5.5.21. O prazo contratual, conforme cláusula Segunda era de 08 (oito) meses. A Ordem de Serviços foi recebida pela empresa em 19.11.2019, iniciando-se a contagem do prazo contratual que deveria encerrar em 19.07.2020.

5.5.22. Foram concedidas prorrogações contratuais que dilataram o prazo de execução inicial do contrato em 37 (trinta e sete) meses. Foram concedidos mediante formalização de Termo de Apostilamento, 03 (três) reajustes contratuais: Termo Aditivo (4º.) – referente ao período de Novembro/2018 a Novembro/2019; Termo de Apostilamento (1º.) – referente a Janeiro/2021 a Janeiro/2022; Termo de Apostilamento (2º.) – referente a Janeiro/2022 a Janeiro/2023.

5.5.23. Por ocasião da ocorrência de Preclusão Lógica, conforme previsão do Art. 178, do RILC vigente à época da solicitação e Parecer Jurídico n°. 111/2021, a concessão e formalização do Reajuste (2º.), referente ao período de Novembro/2019 a Novembro/2020 foi negada, conforme Informação da Secretaria Geral, às fls. 106 a 107, mov. 35, que informa sobre a Decisão da Diretoria Executiva n°. 51/2021, de 26.07.2021 documentos integrantes do SID n°. 17.114.920-7. O que não se pode admitir é que depois de formalizado o aditivo, a Administração seja surpreendida por reflexos financeiros e orçamentários decorrentes de reajustes não requeridos ou pelo menos não ressalvados pela Contratada por expressa disposição contratual (requerimento) e do RILC (ciência expressa pelo Edital e contrato) e que, eventualmente, poderiam dar margem à extinção contratual. Vale dizer que, se o contratado aceitou assinar o termo de prorrogação ou deu plena quitação às obrigações contratuais sem qualquer ressalva relativa ao reajuste, não pode, em momento posterior, pleitear essa alteração do preço, reconhecendo-se a preclusão lógica do direito à recomposição dos valores contratuais praticados anteriormente.

5.5.24. Ainda, mesmo sem a formalização de um de um reajustamento, o contrato teve seu valor inicial alterado de R\$ 2.299.000,00 (Dois milhões duzentos e noventa e nove mil reais) para R\$ 2.609.422,77 (Dois milhões seiscentos e nove mil quatrocentos e vinte e dois reais e setenta e sete centavos), por ocasião da formalização de 03 (três) reajustes.

Para este contrato, por ocasião do Termo Aditivo (11º.) foi suprimido do instrumento o montante de R\$ 161.195,05 (Cento e sessenta e um mil cento e noventa e cinco reais e cinco centavos), passando o valor global do contrato a ser de R\$ 2.448.227,62 (Dois milhões quatrocentos e quarenta e oito mil duzentos e vinte e sete reais e sessenta e dois centavos). A supressão foi referente a serviços de Pavimentação. A última medição, 37ª. Medição, data de 22.09.2023, com um percentual de 100,00%. Os prazos de execução e vigência, conforme Termo Aditivo 10º., foram: 23.08.2023 e 23.12.2023, respectivamente. Igualmente, ao se verificar a quantidade de formalizações de Termos Aditivos de prazo (total de 09), assim como a quantidade de medições realizadas (total de 37), e seus percentuais de evolução, pode ser constatada sua baixa evolução e execução.

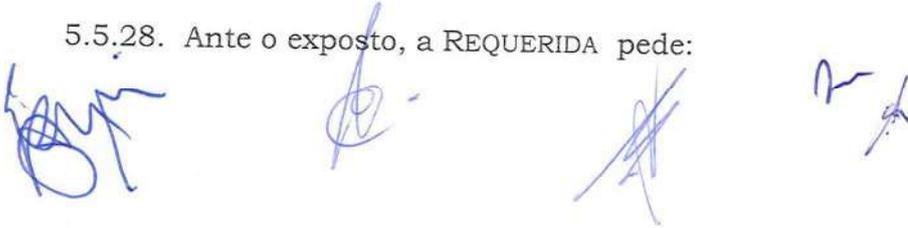
5.5.25. As soluções técnico/administrativas para os pleitos de ambos os Contratos 6888/CONT/2024 e 6889/CONT/2019 tem como fundamento: baixa evolução da obra, a demonstração de atraso sistêmico no cronograma de execução e outras pendências contratuais. O 7º Termo Aditivo a culpa pelo atraso da obra é flagrante, tanto que as prorrogações foram 37 aprovadas com base no art. 167 do RILC - Regulamento Interno de Licitações e Contratos então vigente. No mesmo sentido, o Termo Aditivo 8º, SID nº. 18.767.950-8, o O 10º Termo Aditivo Protocolo 20.265.777-0, 10º. Termo Aditivo - SID nº. 20.279.807-1. Diante do exposto, tendo em conta que o prazo foi prorrogado, considerando a culpa da Contratada e o interesse público da Companhia, não há falar-se em direito a reajuste.

5.5.26. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO – CONTRATO 6889/CONT/2019 – MOREIRA SALES: Em 22.11.2023, por solicitação do Departamento de Avaliações e Controle de Obras – DECO, para manifestação quanto a culpabilidade na execução do contrato no período de dezembro/2018 a dezembro/2020, afirmam que “(...) a partir do aditivo de prazo TA nº 7, assinado em 11/11/21, prorrogando o prazo de execução para 23/05/22, os mesmos foram embasados exclusivamente na vantajosidade para a Contratante, sendo que conforme ata da RDE nº 80/2021 de 25/10/21 foi deliberado a abertura de sindicância para apuração das responsabilidades e culpas por atraso no cronograma de execução da obra. Em 27.10.2023, a DVAP, após análise dos documentos acostados nos processo até aquele momento e com base nas Instruções Normativas nº. 014/DIOB/2019 e nº. 01/PRES/22, conclui que “(...) que não há lastro para concessão de pedido de REF para o referido contrato, considerando a baixa evolução da obra, a demonstração de atraso sistêmico no cronograma de execução, e pendências contratuais na entrega de elementos do projeto. (...)” • Em 13.03.2023, a 4ª. análise da solicitação apontou que “(...) o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato têm outras causas que não somente o evento superveniente da crise sanitária do COVID, conforme demonstrados nos autos (...)” e que “(...) Baixa evolução do contrato, atraso sistêmico do cronograma, diversas notificações e seguidas prorrogações de prazo, culminaram em processo sancionatório. (...)” • Em mesmo documento, há menção ao Art. 186, Parágrafo Único, Inciso III, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos - RILC, o qual

disciplina que: “(...) o evento que desequilibrar a equação econômica não pode decorrer de culpa do contratado (...)” e conclui: “(...) Desse modo, respaldados nas orientações gerais do TCE/PR1, objetos de estudos para a formulação das IN 014/BIOB/2019 e IN 01/PRES/2022, essa analista que o subscrcve, registra aos mov. 21, 24, 44 e no presente, que não há lastro para a realização dos cálculos de reequilíbrio para o presente contrato.

5.5.27. SANÇÕES – CONTRATO 6889/CONT/2019 – MOREIRA SALES: Não se justifica atraso de obra a imputação dos questionamentos da fiscalização A obra hoje se encontra concluída em fase de entrega aos moradores, porém o prazo decorrido de execução de obra, apesar de terem sido concedidos diversos aditivos de prazo, não exime a Contratada de arcar com devidas responsabilidades e penalidades.

5.5.28. Ante o exposto, a REQUERIDA pede:



(i) a declaração de que a negativa de reajuste e reequilíbrio econômico financeiro são legítimas e de que a qualificação jurídica ofertada pela Requerida encontra respaldo no ordenamento jurídico;

(ii) o reconhecimento de que as sanções aplicadas em processos administrativos são devidas, válidas e correta à luz do direito aplicável; e

(iii) sejam declarados indevidos todos os pedidos apresentados pelo Requerente neste procedimento arbitral; e

(iv) Pleiteia o reconhecimento de que o presente procedimento arbitral se sujeita ao regime de fixação de honorários sucumbenciais do Código de Processo Civil de 2015.

5.29. A Requerida declara que as alegações apresentadas nesta oportunidade não são exaustivas e se reserva no direito de contraditar todas as teses e argumentos apresentados pela Requerente em suas alegações iniciais.

6. VALOR DO LITÍGIO

6.1 A REQUERENTE indicou como valor dos seus pedidos o montante de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), montante utilizado para o cálculo provisório das despesas do presente Procedimento Arbitral.

6.2 Por força da Decisão Preliminar sobre a Jurisdição do Tribunal Arbitral¹, na qual o TRIBUNAL ARBITRAL declarou, *inter alia*, não ter jurisdição para analisar

¹ 19. Decisão Preliminar Jurisdição do Tribunal Arbitral, datada de 22.04.2025, itens 117 e 118 (ii), p. 44-45, *in verbis*:

“117. Sendo assim, e considerando a clara e inequívoca renúncia à Cláusula Arbitral manifestada pela REQUERENTE no que tange especificamente ao Pedido de Reajuste nº 2, conclui-se que escapa à jurisdição do Tribunal Arbitral a análise dos pedidos formulados pela REQUERENTE tão somente no que tange ao Pedido de Reajuste nº 2, referente ao Memo Interno nº 100/DECO e pelo Parecer Jurídico nº 140/2021. É o que se depreende da manifestação da própria REQUERENTE, ao renunciar expressamente à jurisdição arbitral em relação a este aspecto, conforme ela mesma explicitou por ocasião da petição inicial do Mandado de Segurança.

especificamente o Pedido de Reajuste nº 2, formulado pela REQUERENTE, tal pleito foi excluído da presente Arbitragem. Desta forma, o valor total dos pleitos da REQUERENTE monta a R\$ 1.747.243,73.

6.3 A qualquer tempo, e com fundamento nos documentos e alegações apresentadas pelas PARTES, o valor estimado do litígio poderá ser reavaliado pelo Tribunal Arbitral e pela CAMFIEP, com a conseqüente adequação do valor das custas e dos honorários dos Árbitros.

7. IDIOMA E LOCAL DA ARBITRAGEM

7.1 A Arbitragem será conduzida em português, e nesse idioma serão redigidas as manifestações e requerimentos das PARTES, as ordens processuais, sentença(s) arbitral(is) e outras manifestações dos Árbitros.

7.2 As PARTES concordam que tanto as próprias PARTES quanto o Tribunal Arbitral podem citar trechos em inglês de documentos, depoimentos orais ou escritos, pareceres e laudos técnicos em suas manifestações, decisões e sentença(s) arbitral(is), desde que necessários à elucidação das questões de direito e de fato.

7.3 A Parte que desejar indicar testemunha(s) que não fale(m) a língua portuguesa deverá providenciar a necessária tradução ou intérprete, conforme o caso.

C. DISPOSITIVO

118. Diante do quanto exposto nas seções A e B desta Decisão em relação aos pedidos formulados pela REQUERIDA no que tangem à validade e ineficácia da cláusula compromissória, o Tribunal Arbitral, DECIDE, por unanimidade:

(...)

(ii) DECLARAR que não tem jurisdição especificamente para julgar os pleitos da REQUERENTE relativos ao Pedido de Reajuste nº 2, tendo em vista que a CONSTRUTORA GUILHERME renunciou ao juízo arbitral no que tange a este aspecto do litígio, por ocasião da impetração do Mandado de Segurança nº 0006040-33.2021.8.16.0004.”

7.4. Fontes doutrinárias e jurisprudenciais em língua estrangeira eventualmente submetidas pelas PARTES no bojo de suas manifestações podem ser apresentadas em seu idioma de publicação, acompanhadas de tradução livre para o português.

7.5. Havendo dúvida a respeito da tradução, a Parte impugnante apresentará seus pontos de divergência, cabendo ao Tribunal Arbitral decidir a respeito da necessidade de apresentação de tradução juramentada, custeada pela Parte interessada na produção da prova.

7.6. O local da Arbitragem é a cidade de Curitiba, no Estado do Paraná. Poderão ser realizadas diligências em qualquer outra localidade, bem como por meio remoto, quando pertinente, conforme autorizado ou determinado pelo Tribunal Arbitral.

8. DIREITO APLICÁVEL

8.1 Aplica-se a esta Arbitragem a legislação brasileira vigente, sendo vedado o julgamento por equidade.

8.2 O procedimento arbitral será regido pelo Regulamento de Arbitragem da CAMFIEP em vigor no momento do Requerimento da Arbitragem, pela Lei n. 9.307/1996 e pelas regras estabelecidas pelo Tribunal Arbitral.

9. PROCEDIMENTO ARBITRAL

9.1 A administração da Arbitragem será feita pela CAMFIEP, com sede na Avenida Cândido de Abreu, 200, 6º andar, Curitiba, Estado do Paraná, CEP: 80530-902, tel.: (41) 3271-9881, e-mail: camfiep@camfiep.org.br.

9.2 A partir da assinatura do Termo de Arbitragem, todos os requerimentos, ordens processuais e demais documentos relacionados ao presente Procedimento Arbitral devem ser encaminhados ao endereço eletrônico referenciado no item 9.1 do Termo de Arbitragem, observando-se também o quanto disposto no item 11.1.1 abaixo. A CAMFIEP

encaminhará às PARTES e ao Tribunal Arbitral todas as peças da arbitragem exclusivamente por e-mail, podendo valer-se de aplicativo de armazenamento em nuvem para envio de peças da arbitragem que impeçam ou dificultem o envio de e-mail.

9.2.1 Nos termos do item 11.2 abaixo, as manifestações que se referirem a prazo comum deverão ser enviadas apenas para a CAMFIEP com cópia para o Tribunal Arbitral e para o Secretário do Tribunal Arbitral. As demais manifestações deverão ser encaminhadas por e-mail pela Parte responsável pelo protocolo a todos os envolvidos na Arbitragem.

9.3 O Procedimento Arbitral desenvolver-se-á de acordo com as disposições deste Termo de Arbitragem, do Regulamento e demais regras procedimentais que forem determinadas pelo Tribunal Arbitral, de modo que seja garantido o atendimento aos princípios do contraditório, da igualdade das PARTES, da imparcialidade dos Árbitros e do seu livre convencimento.

9.4 Em caso de conflito entre o Regulamento e o presente Termo de Arbitragem, prevalecerá o disposto neste último.

9.5 O Calendário Estimativo do Procedimento Arbitral é o seguinte:

1)	23 de junho de 2025 (segunda-feira)	REQUERENTE	Pedido de apresentação dos pareceres técnicos e jurídicos referidos no item 5.4.2.
2)	01 de julho de 2025 (terça-feira)	REQUERIDA	Resposta sobre o pedido acima da Requerente
3)	09 de julho (quarta-feira)	TRIBUNAL ARBITRAL	Decisão do tribunal sobre as manifestações das partes acima
4)	30 dias	REQUERENTE	Alegações Iniciais
5)	30 dias	REQUERIDA	Resposta às Alegações Iniciais
6)	15 dias	REQUERENTE	Réplica

7)	15 dias	REQUERIDA	Tréplica
8)	10 dias	PARTES	Especificação de Provas
9)		TRIBUNAL ARBITRAL	Indicação dos Pontos Controvertidos

9.5.1 A partir da efetivação da decisão Tribunal Arbitral mencionada no item “3” do calendário acima o Tribunal emitirá ordem processual estipulando as datas das manifestações seguintes, elencadas no calendário estimativo, observando-se o número de dias acima definido para cada prazo.

9.6 O Calendário Estimativo poderá ser revisto pelo Tribunal Arbitral, que também terá a faculdade de prorrogar os prazos fixados para apresentação de petições, provas e alegações e todos os demais atos do Procedimento, decidindo, ainda, sobre questões processuais não previstas no Regulamento, preservando sempre o direito de defesa das PARTES e o contraditório, sem necessidade de aditamento ao presente Termo de Arbitragem.

9.7 Todos os prazos serão contados em dias corridos e serão prorrogados para o primeiro dia útil seguinte, caso seu vencimento se dê em dia não útil, em feriado nacional, estadual (Paraná) ou municipal (Cidade de Curitiba), em ponto facultativo determinado pelo Governo do Estado do Paraná ou pelo Município do Curitiba, ou em data em que, por qualquer motivo, não houver expediente da CAMFIEP.

9.8 Todos os demais prazos relativos ao Procedimento Arbitral, inclusive quanto à ordem e modo de produção de eventuais provas adicionais, serão estabelecidos pelo Tribunal Arbitral.

9.9 Salvo modo justificado em razão da urgência, qualquer manifestação das PARTES não prevista no cronograma processual deverá ser precedida de autorização do Tribunal Arbitral.

9.10 As ordens processuais poderão ser assinadas isoladamente pela Presidente do Tribunal Arbitral, ouvidos previamente os Coárbitros.

9.11 O Tribunal Arbitral poderá proferir despachos de mero expediente por comunicação eletrônica, sem necessidade de ordem processual.

9.12 Ao declarar encerrada a instrução, o Tribunal Arbitral concederá às PARTES prazo comum não inferior a 30 (trinta) dias para a apresentação de Alegações Finais.

9.13 No prazo de 15 (quinze) dias após a apresentação das Alegações Finais, as PARTES deverão submeter suas respectivas declarações de despesas incorridas neste Procedimento Arbitral, devidamente acompanhadas dos documentos comprobatórios. Em seguida, as PARTES terão 15 (quinze) dias para se manifestarem sobre os documentos apresentados pela respectiva contraparte.

9.14 As PARTES concordam que as ordens processuais emitidas pelo Tribunal Arbitral sejam enviadas à CAMFIEP por meio eletrônico, sendo dispensada a apresentação de vias físicas.

9.15 O Tribunal Arbitral, se entender necessário, poderá reabrir a instrução ou solicitar a apresentação de provas ou informações adicionais às PARTES, observando-se o direito ao contraditório. Nesse caso, o prazo para prolação da sentença arbitral poderá ser suspenso ou interrompido, a critério do Tribunal Arbitral.

9.16 As manifestações das PARTES deverão ser paginadas e ter seus parágrafos numerados sequencialmente, de modo a permitir pronta referência a um trecho específico.

9.17 As manifestações das PARTES deverão ser nomeadas sequencialmente, observando a seguinte regra: data, identificação da Parte e número da manifestação. Dessa forma, as manifestações da REQUERENTE observarão o seguinte padrão: AAAA.MM.DD – RTE – 001,

e as manifestações da REQUERIDA observarão o seguinte padrão: AAAA.MM.DD – RDA – 001.

10. PRODUÇÃO DE PROVAS

10.1 As cópias dos documentos terão a mesma força probante das vias originais, salvo impugnação reconhecida pelo Tribunal Arbitral.

10.2 As PARTES poderão requerer todas as provas que entenderem adequadas, cabendo ao Tribunal Arbitral deferir as provas úteis, necessárias e pertinentes, bem como determinar a ordem e o modo de sua produção.

10.3 Toda prova documental deve ser, preferencialmente, apresentada nas manifestações das PARTES previstas no Calendário Estimativo estabelecido neste Termo de Arbitragem ou conforme exigida em perícia a ser eventualmente determinada no curso do Procedimento. Fica vedada a possibilidade de produzir documentos depois da data acima estipulada, salvo documento pedido pelo próprio Tribunal Arbitral ou documento que: (i) se restrinja a fatos ocorridos após os articulados; (ii) constitua contraprova a documento apresentado pela Parte contrária; ou (iii) era inacessível, não disponível, ou não conhecido ao tempo da manifestação. Caso alguma das PARTES tenha necessidade de apresentar novos documentos após a referida oportunidade, será concedido prazo para a Parte contrária sobre eles se manifestar, bem como, se for o caso e a critério do Tribunal Arbitral, apresentar documentos em resposta.

10.4 As PARTES poderão apresentar eventuais pareceres técnicos ou jurídicos junto com suas manifestações escritas previstas no Calendário do Procedimento. A juntada de tais pareceres não prejudicará a realização de prova técnica ou a oitiva de testemunha técnica, se assim determinado pelo Tribunal Arbitral.

10.5 Nas datas previstas para a apresentação de Alegações Iniciais e Resposta às Alegações Iniciais, de acordo com o item 9.5 do presente Termo de Arbitragem, as PARTES poderão oferecer as declarações escritas das testemunhas que desejam apresentar.

10.6 Na oportunidade da respectiva Réplica e Tréplica, nas datas previstas no item 9.5, a contraparte poderá complementar as declarações escritas já apresentadas, bem como trazer declarações de outras testemunhas.

10.7 Os demais aspectos da produção da prova oral a partir das declarações escritas serão objeto de oportuna decisão do Tribunal Arbitral.

10.8 A apresentação das declarações escritas previstas pelos itens 10.5 e 10.6 não dispensa o declarante de comparecer à audiência para a ratificação dos seus depoimentos, exceto se assim autorizado pelo Tribunal Arbitral ou pela Parte contrária.

10.9 Qualquer uma das PARTES pode apresentar provas como testemunhas de fato ou pericial, incluindo uma parte ou um funcionário, empregado ou outro representante de uma parte e uma pessoa que esteja afiliada a uma das partes na presente Arbitragem, sem prejuízo da prerrogativa do Tribunal Arbitral quanto à admissibilidade das provas, bem como à relevância, peso e materialidade a atribuir às provas em questão.

10.10 Nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.307/96, o Tribunal Arbitral poderá, a qualquer tempo, determinar a produção de qualquer prova que venha a ser considerada relevante, independentemente de requerimento das PARTES. O Tribunal Arbitral poderá também, por iniciativa própria, determinar a oitiva de qualquer testemunha, factual ou técnica. Na falta de apresentação da referida prova por qualquer das PARTES, o Tribunal Arbitral trará as suas conclusões da forma como julgar adequada, levando em conta todas as circunstâncias relevantes.

10.11 Os documentos a serem utilizados em audiência pelas PARTES deverão constar dos autos. Eventuais documentos a serem utilizados em audiência poderão ser apresentados em até 20 (vinte) dias antes da data de sua realização, conferindo-se à Parte contrária o direito de sobre eles se manifestar em momento oportuno.

10.12 Todos os documentos deverão ser listados pelas PARTES ao final das manifestações, mediante apresentação do índice de documentos consolidado. Novos documentos (i.e., aqueles apresentados na manifestação em questão) deverão ser destacados em negrito. Na listagem, cada documento deverá ser acompanhado de breve descrição sobre o seu teor.

10.13 As PARTES não deverão juntar documentos repetidos aos autos. Caso o documento seja comum a ambas as PARTES, a Parte que ainda não o apresentou deverá fazer referência em sua manifestação ao documento de igual conteúdo apresentado anteriormente pela Parte contrária.

10.14 Os documentos apresentados anteriormente à assinatura do Termo de Arbitragem deverão ser juntados novamente pelas PARTES.

10.15 O Tribunal Arbitral poderá solicitar às PARTES a apresentação de qualquer documento que tenha sido mencionado no depoimento dos representantes legais e testemunhas e que não tenha sido juntado aos autos, conferindo-se às PARTES o direito ao contraditório em face do novo documento.

10.16 O eventual pedido de exibição de documentos em posse de outra Parte será elaborado em formato "Redfern Schedule", (a) identificando os documentos ou uma categoria limitada e específica de documentos solicitados, com detalhes suficientes para que tais documentos sejam claramente reconhecidos e descritos; (b) indicando a relevância de tais documentos para a decisão do caso; e (c) declarando que os documentos não estão em posse, custódia ou controle do solicitante. O pedido será decidido pelo Tribunal Arbitral oportuna e fundamentadamente. Fica definido desde logo que os documentos cuja exibição for determinada deverão ser exibidos exclusivamente entre as PARTES, sem cópia ao Tribunal Arbitral, sem prejuízo da posterior juntada, pelo interessado, daqueles reputados relevantes para o deslinde da causa, na forma e nos prazos que vierem a ser definidos.

10.17 Os requerimentos de produção de prova deverão ser fundamentados *vis-à-vis* os pontos controvertidos que cada uma das provas visa a elucidar. Na hipótese de prova testemunhal, as PARTES, no prazo estabelecido pelo Tribunal Arbitral, deverão arrolar as

testemunhas que pretendem ouvir em audiência, com a indicação de pertinência desta prova para o julgamento da causa, especificando os pontos controvertidos sobre os quais versará o testemunho.

10.18 As PARTES serão responsáveis e deverão tomar as providências para o comparecimento em audiência das testemunhas por elas arroladas. Eventuais despesas com deslocamento, acomodação, alimentação etc., se for o caso, serão suportadas diretamente pela Parte que solicitou a sua oitiva, sendo ressarcíveis pela Parte vencida.

10.19 Eventual não comparecimento de testemunha na data previamente agendada para a audiência, desde que justificado, autorizará, a critério do Tribunal Arbitral, a redesignação da respectiva oitiva.

10.20 Na hipótese de resistência da testemunha, as PARTES poderão solicitar a intervenção do Tribunal Arbitral, que, se necessário, solicitará colaboração do Poder Judiciário, nos termos do art. 22, §2º da Lei n. 9.307/1996.

10.21 Na hipótese de o Tribunal Arbitral deferir a realização de prova pericial, sua produção será realizada mediante a nomeação de um perito pelo Tribunal, a depender das características e complexidade dos assuntos a serem apurados. A eventual nomeação do perito ocorrerá após ouvidas as PARTES, que poderão se manifestar sobre as questões relevantes no que concerne à nomeação do perito. Em função da produção da prova pericial por perito do Tribunal Arbitral, será facultada às PARTES a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos.

10.22 As PARTES desde logo concordam que, se pertinente e necessário, as audiências poderão ser realizadas na modalidade remota e/ou híbrida, o que não configura *per se* ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa ou da igualdade das PARTES. Caberá ao Tribunal Arbitral, após ouvidas as PARTES, decidir acerca do formato para a realização da audiência.

10.23 Uma vez encerrada a fase instrutória, não se admitirá a juntada de pareceres e/ou documentos, a menos que, no entendimento do Tribunal Arbitral, as circunstâncias justifiquem sua admissão, observando-se o contraditório.

11. DEMAIS REGRAS PROCEDIMENTAIS

11.1 Para a comprovação do cumprimento dos prazos, as petições e quaisquer outras manifestações escritas, juntamente com seus eventuais anexos, deverão ser enviadas pelas PARTES por correio eletrônico, restando dispensada a apresentação de vias físicas.

11.1.1 As vias encaminhadas por correio eletrônico deverão ser enviadas à Secretaria da CAMFIEP, aos Árbitros e às demais PARTES, em formato Word e em PDF pesquisável, até às 23h59 (horário de Brasília) do dia de vencimento do prazo.

11.1.2 No mesmo prazo indicado no item 11.1.1 acima, os documentos anexos a cada manifestação deverão ser apresentados em arquivos individuais, em formato PDF ou em outro formato acessível por programas de computador de uso convencional, ficando dispensada, portanto, a apresentação das vias físicas dos referidos documentos.

11.1.3 Caberá à Secretaria da CAMFIEP a organização dos documentos nos autos virtuais, comunicando tal organização em até 24 (vinte e quatro) horas do envio das manifestações e documentos pelas PARTES.

11.2 Para a comprovação do cumprimento dos prazos simultâneos será observado o mesmo limite de horário previsto no item 11.1.1, porém as PARTES encaminharão os e-mails somente à Secretaria do CAMFIEP, aos Árbitros e ao Secretário do Tribunal Arbitral.

11.3 Nos casos previstos no item 11.2, a Secretaria da CAMFIEP encaminhará o e-mail contendo a via eletrônica da manifestação para a Parte contrária no dia útil seguinte ao vencimento do prazo.

11.4 As comunicações e intimações às PARTES dos atos relacionados à presente arbitragem serão feitas por correio eletrônico nos endereços constantes deste Termo de Arbitragem. É ônus das PARTES informarem qualquer alteração de endereço eletrônico, presumindo-se entregues e recebidas as comunicações quando enviadas aos endereços originalmente informados.

11.5 Salvo determinação em contrário do Tribunal Arbitral, o termo inicial para contagem dos prazos será o primeiro dia útil posterior à data do recebimento das comunicações e intimações eletrônicas encaminhadas pela Secretaria da CAMFIEP ou pelo Tribunal Arbitral.

11.6 Observando-se o quanto disposto no item 9.7 acima, serão considerados dias úteis aqueles em que houver expediente na CAMFIEP. Serão considerados como realizados no dia útil subsequente as notificações, comunicações ou outros atos realizados em dia sem expediente na CAMFIEP. Do mesmo modo, os prazos com vencimento em dia em que não houver expediente na CAMFIEP serão prorrogados para o primeiro dia útil subsequente.

11.7 É vedado aos patronos das PARTES manterem comunicações sobre o caso com os Árbitros, sem a presença ou conhecimento da Parte contrária.

11.8 Caso uma Parte tenha conhecimento de que alguma disposição ou exigência das normas procedimentais aplicáveis não foi cumprida, mas, mesmo assim, continue a atuar no procedimento de arbitragem sem manifestar a sua objeção a esse descumprimento em até 15 (quinze) dias corridos, contados da sua ciência do evento, será considerado que essa Parte renunciou ao direito de formular objeção quanto a tal descumprimento.

12. SENTENÇA ARBITRAL

12.1 A Sentença Arbitral será proferida na Cidade de Curitiba no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento das Alegações Finais, podendo ser prorrogado uma única

vez por até 60 (sessenta) dias, a critério do Tribunal Arbitral, em derrogação à parte final do item 19.1 do Regulamento.

12.2 As PARTES autorizam o Tribunal Arbitral a proferir Sentenças Parciais.

12.3 As PARTES concordam que a Sentença Arbitral seja assinada eletronicamente.

12.4 As PARTES concordam que as folhas de assinatura da Sentença Arbitral sejam assinadas separadamente e, posteriormente, reunidas em um único documento.

12.5 O prazo para apresentação de Pedido de Esclarecimentos sobre eventual contradição, omissão, obscuridade ou erro material existente na Sentença Arbitral será de 15 (quinze) dias, contados do primeiro dia útil subsequente à data do recebimento da Sentença Arbitral pela Parte que o apresentou, em derrogação ao item 20.1 do Regulamento.

12.6 Caso seja apresentado Pedido de Esclarecimentos, será concedido prazo de 15 (quinze) dias para a contraparte se manifestar, em derrogação ao item 20.2 do Regulamento.

12.7 O Tribunal Arbitral terá prazo de 30 (trinta) dias para decidir, contado do primeiro dia útil subsequente (i) à sua notificação sobre o Pedido de Esclarecimentos; (ii) ao recebimento da última manifestação das PARTES a respeito do Pedido de Esclarecimentos pelo último dos Árbitros; ou (iii) do decurso *in albis* do prazo referido no item (ii) acima, em derrogação ao item 20.3 do Regulamento.

13. CUSTAS E HONORÁRIOS

13.1 Observado o disposto nos itens 3.4 e 4.5 da Tabela de Custas e Despesas de Arbitragem da CAMFIEP e considerando a falta de estipulação de forma diversa entre as PARTES, no curso do procedimento o valor da Taxa de Administração será rateado em igual proporção (50% - cinquenta por cento) entre as PARTES, bem como dos honorários dos Árbitros e peritos que atuarem no processo.

Observando-se o quanto disposto no item 13.1 acima, caberá ao Tribunal Arbitral decidir sobre os critérios de pagamento do(s) eventual(is) perito(s) a ser(em) nomeado(s) pelo Tribunal Arbitral para a produção de prova técnico-pericial, inclusive sobre eventual rateio de tais despesas entre as Partes.

13.2 Nos termos do item 3.4 da Tabela de Custas e Honorários, o montante total da Taxa de Administração e dos honorários arbitrais deverá ser depositado perante a CAMFIEP até o momento da assinatura deste Termo de Arbitragem, devendo ser recolhido em rateio de igual proporção (50% - cinquenta por cento) entre as PARTES o montante de **R\$ 34.944,87 (trinta e quatro mil novecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e sete centavos)** a título de Taxa de Administração.

13.3 Observado o valor originalmente atribuído ao litígio pelas PARTES, os honorários de cada Coárbitro foram fixados em **R\$ 40.869,13 (quarenta mil oitocentos e sessenta e nove reais e treze centavos)** e os honorários da Árbitra Presidente foram fixados em **R\$ 53.129,87 (cinquenta e três mil cento e vinte e nove reais e oitenta e sete centavos)**, devendo ser recolhido em rateio de igual proporção (50% - cinquenta por cento) entre as PARTES. Nos termos do item 21.4 do Regulamento, as PARTES deverão depositar junto à CAMFIEP 100% (cem por cento) do montante dos honorários devidos ao(s) árbitro(s), até o dia 24 de junho de 2025 (terça-feira).

13.4 As PARTES manifestam ciência de que seus respectivos pedidos não serão apreciados pelo Tribunal Arbitral, caso estejam inadimplentes com o pagamento das despesas da Arbitragem que lhes cabem.

13.5 Durante o transcorrer da Arbitragem, cada Parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados, assim como com os honorários de eventuais assistentes técnicos de sua escolha.

13.6 Em caso de eventual pedido de extinção da arbitragem pelas PARTES, a Sentença Homologatória será proferida somente quando solvidos os valores informados nos itens 13.2 e 13.3 deste Termo de Arbitragem.

13.7 As PARTES litigantes expressamente declaram que se responsabilizam pelo pagamento das custas, honorários e demais despesas relativas ao Procedimento Arbitral, na proporção estipulada para cada uma, valendo o presente como título executivo extrajudicial.

13.8 A Sentença Arbitral final estabelecerá a divisão entre as PARTES dos custos da arbitragem, que abrangerá as custas recolhidas à CAMFIEP, os honorários dos Árbitros, eventuais honorários periciais e quaisquer outras despesas razoáveis incorridas por estas com relação a esta arbitragem, observando-se também o quanto disposto no item 13.9 abaixo.

13.8.1 O Tribunal Arbitral levará em consideração o resultado do Procedimento Arbitral, a complexidade do caso, o trabalho dos advogados e eventuais assistentes técnicos e o comportamento das PARTES e de seus patronos para estabelecer o valor e a proporção do reembolso dos valores mencionados no item anterior.

13.9. As PARTES concordam que não serão fixados honorários advocatícios de sucumbência na Sentença Arbitral e não haverá condenação ao reembolso de honorários advocatícios contratuais, seja ela final ou parcial.

14. FINANCIAMENTO DE TERCEIROS

14.1 As PARTES afirmam inexistir, até a presente data, qualquer pessoa que esteja a lhes prover recursos ou que tenha se comprometido a lhes prover, total ou parcialmente, direta ou indiretamente, para possibilitar ou auxiliar o pagamento de qualquer despesa ou custo relacionado com a presente Arbitragem (por exemplo, taxas administrativas, honorários arbitrais, honorários de *experts*, honorários advocatícios, despesas gerais e valores de

condenação) em troca de parcela ou porcentagem de eventuais benefícios auferidos com a Sentença Arbitral.

14.2 Cada Parte se obriga a informar sem demora à outra Parte, ao Tribunal Arbitral e à Secretaria da CAMFIEP se houver alteração de fato ou de direito que modifique a veracidade da declaração prestada no item acima.

15. PUBLICIDADE

15.1 As Partes concordam que a REQUERIDA dará publicidade aos atos procedimentais e sentença, nos termos do art. 37 caput CF e art. 2º, parágrafo 3º da Lei 9.307/96.

16. DISPOSIÇÕES FINAIS

16.1 As PARTES, desde que concordem, poderão, a qualquer momento, sem prejuízo do normal andamento da presente Arbitragem, submeter a controvérsia, ou parte dela, à mediação.

16.2 As pessoas que assinam este Termo de Arbitragem em nome da REQUERENTE e da REQUERIDA declaram à contraparte e ao Tribunal Arbitral que estão devidamente autorizadas para fazê-lo em nome das pessoas que representam e que este Termo de Arbitragem é validamente adotado pelas PARTES.

16.3 No curso da Arbitragem, as PARTES e seus representantes, o Tribunal Arbitral e seus assistentes e os membros da CAMFIEP devem assegurar a proteção dos dados pessoais a que tenham acesso em decorrência do Procedimento Arbitral, devendo, ainda, informar caso tenham ciência de que a proteção foi ou poderá ser violada.

16.4 As PARTES e seus representantes, o Tribunal Arbitral e seus assistentes e os membros da CAMFIEP, de acordo com os respectivos âmbitos de atuação, devem assegurar que eventuais terceiros que porventura atuem no Procedimento Arbitral, tais como Peritos, Assistentes Técnicos, Testemunhas, Estenotipistas e Tradutores, tenham ciência do

tratamento de seus dados pessoais no que concerne à Arbitragem e promovam a proteção dos dados a que tenham tido acesso por sua atuação no caso, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

16.5 As PARTES devem assegurar que os seus representantes, bem como as testemunhas por elas arroladas, peritos nomeados pelas PARTES e demais pessoas que participem deste Procedimento Arbitral em qualquer qualidade, estejam cientes e aceitem que os seus dados pessoais possam ter de ser coletados, transferidos, publicados e arquivados para os objetivos da arbitragem.

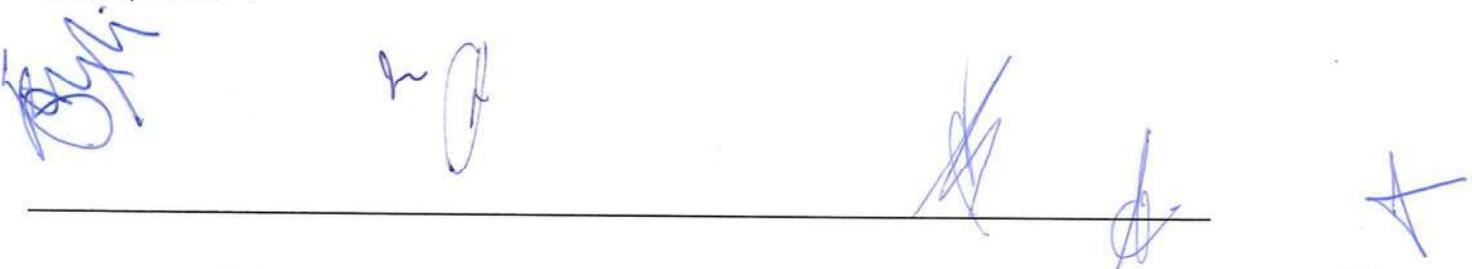
16.6 Nenhum dos membros do Tribunal Arbitral pode ser chamado como parte ou como testemunha em qualquer procedimento judicial ou outro resultante da presente Arbitragem.

16.7 Nenhum dos membros do Tribunal Arbitral será responsável perante qualquer das Partes por qualquer ato ou omissão relacionado com a presente Arbitragem, salvo demonstração de que o Árbitro teria agido com culpa grave ou dolo.

16.8 Cada PARTE será responsável por indenizar o Tribunal Arbitral relativamente a qualquer responsabilidade, custo ou pedido relacionado com o Procedimento Arbitral que resulte de seu ato ou omissão.

16.9 Caso os membros do Tribunal Arbitral sejam lesados, responsabilizados ou incorram em custo ou despesa decorrente de conduta dolosa ou culposa de uma das PARTES, a PARTE que causou o dispêndio é inteiramente responsável por ressarcir-lo ou indenizá-lo.

16.10 As PARTES declaram que restou infrutífera a tentativa de conciliação promovida pelo Tribunal Arbitral, em atenção ao item 12.1 do Regulamento e ao art. 21, §4º da Lei n. 9.307/1996.



16.11 Este Termo de Arbitragem é firmado em caráter irrevogável e irretratável, obrigando as PARTES e seus sucessores, a qualquer título, e somente será modificado mediante instrumento escrito, assinado por todas as PARTES e pelos membros do Tribunal Arbitral.

16.12 As PARTES, os Árbitros e os Representantes da CAMFIEP firmam este Termo de Arbitragem para que produza todos seus legais efeitos, na presença das duas testemunhas abaixo identificadas.

16.13 Este documento é tido como assinado na data abaixo, independentemente da data de coleta das assinaturas assíncronas de seus signatários.

Curitiba, 13 de junho de 2025.

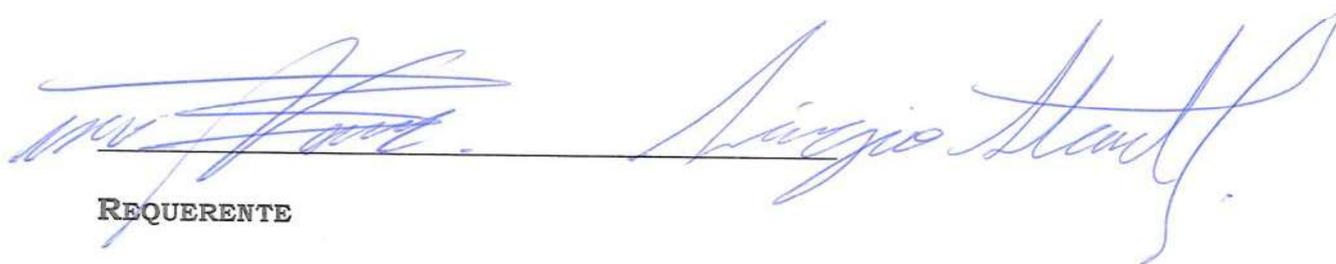


2



A presente folha de assinaturas integra o Termo de Arbitragem do Procedimento Arbitral autuado sob o n. 25/2024.

REQUERENTE:

 Virgilio Staudt

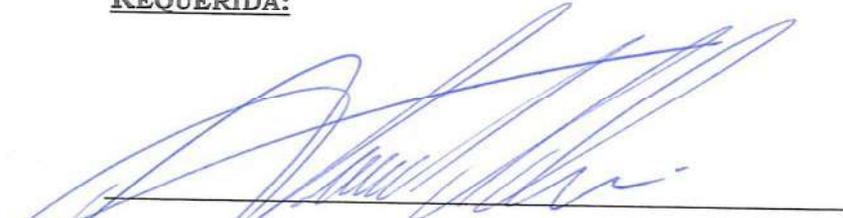
REQUERENTE





A presente folha de assinaturas integra o Termo de Arbitragem do Procedimento Arbitral atuado sob o n. 25/2024.

REQUERIDA:

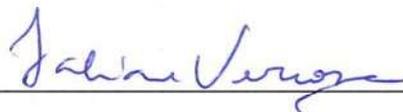


REQUERIDA

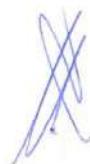


A presente folha de assinaturas integra o Termo de Arbitragem do Procedimento Arbitral autuado sob o n. 25/2024.

TRIBUNAL ARBITRAL:



ÁRBITRA PRESIDENTE

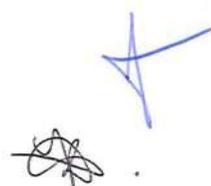




A presente folha de assinaturas integra o Termo de Arbitragem do Procedimento Arbitral autuado sob o n. 25/2024.

TRIBUNAL ARBITRAL:

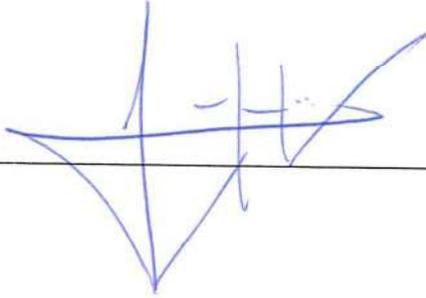


CO-ÁRBITRO



A presente folha de assinaturas integra o Termo de Arbitragem do Procedimento Arbitral autuado sob o n. 25/2024.

CAMFIEP:



CAMFIEP

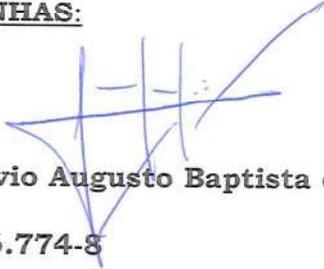


45



A presente folha de assinaturas integra o Termo de Arbitragem do Procedimento Arbitral autuado sob o n. 25/2024.

TESTEMUNHAS:



Nome: Otávio Augusto Baptista da Luz

R.G.: 7.986.774-8

Rafaella de A. G. N. B. Gusso
Nome: Rafaella de Aragão Gonçalves Nakayama Borges Gusso

R.G.: 13.846.298-6

